

Fls.

Processo: 0204484-71.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Autor: SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA

Autor: CESBRA QUIMICA LTDA

Autor: LORENVEL TRANSPORTES LTDA

Administrador Judicial: SIQUEIRA BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 18/12/2020

Decisão

1- Ao Cartório para desentranhar as petições que fazem referência a habilitações ou divergências de crédito, porque inadequada a via eleita.

2- Indefiro os pedidos de anotação de representação processual de credores nestes autos, porque, conforme a lei de regência, as decisões são comunicadas por avisos e editais, não por intimação dirigida a cada credor especificamente.

3- Trato do pedido de autorização de emissão de nota fiscal de saída com conseqüente liberação da documentação de transferência dos veículos placas NJL-0720, NJL-4250 e LRY-0677, verifica-se que a alienação se deu antes do pedido de Recuperação Judicial e, portanto, sem necessidade de autorização de venda pelo Juízo. Cuida-se, na verdade, de mera regularização documental, como proclamam o AJ e o MP. Defiro.

4- Index 435. Quanto à autorização para pagamento dos créditos trabalhistas dos colaboradores da CESBRA, a questão deve ser analisada não só em interpretação literal da lei de regência (que, aliás, não contém dogmas, mas diretrizes), como diante de seu viés social e dos direitos dos trabalhadores, elencados como fundamentais na Constituição da República.

Sobre o pedido o AJ concorda (index 698) e o MP discorda dele (index 1267, item II).

Pois bem. Sob o panorama acima, destaca-se:

(i) As verbas trabalhistas são oriundas de acordo coletivo entabulado no âmbito do Sindicato da categoria, conforme retrata o documento do index 442, firmado em 03.09.2020, data anterior ao pedido recuperacional.

(ii) A CESBRA pede autorização para pagar todos os créditos laborais na forma ajustada com o Sindicato, sem preterição a qualquer deles.

(iii) Não há discussão acerca do "an" e do "quantum debeatur" ou da sua natureza alimentar.

(iv) Os trabalhadores nominados na petição do index 435 mais aquele trazido no index 669 foram dispensados e, presumivelmente, estão desempregados, o que torna premente o recebimento das verbas a que fazem jus. Frise-se: de natureza alimentar.

Diante dessas premissas e informado, ainda, pela recomendação 63/2020 do CNJ, que em seu artigo 1º recomenda aos juízes prioridade na análise de pleitos relativos ao levantamento por credores de verba destinada "a sobrevivência das famílias notadamente em momento de

pandemia de COVID-19", o pedido já haveria de ser deferido.

Mas não é só.

Salienta-se que sequer há obrigatoriedade da sujeição prevista no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 para todos os créditos anteriores ao pedido recuperacional. Vejamos o que ensinam LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

"Deve-se distinguir o alcance da norma contida no art. 49, caput, da LRF daquela outra encontrada no art. 59 da LRF. Com efeito, existe o crédito no tempo do pedido, será ele apanhado por todos os efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial e, também, poderá ser objeto do plano de recuperação apresentado pelo devedor. Entretanto, se o crédito não for objeto de previsão do plano de recuperação judicial, ele conservará suas características originais, conforme, aliás, pode-se ler no art. 49, §2º da LRF (...)"

Com efeito, se o art. 49, §2º, dita que "As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", também está indicando que alguns daqueles créditos podem não estar inseridos no PRJ.

Em "Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática", o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS esclarecem a mesma questão sob outro enfoque: "a lei permite que alguns credores, a critério do devedor, possam ter seus direitos mantidos nas condições originalmente contratadas. Essa conclusão decorre do disposto no art. 45, §3º, que impede o credor, que não teve seu contrato modificado pelo plano, de exercer o direito de voto na assembleia de credores".

Nessa senda, seja porque os créditos sequer serão incluídos no projeto de soerguimento (art. 49, §2º), seja porque aquelas condições serão mantidas no plano (art. 45, §3º), não se verifica impedimento algum para o deferimento do pedido.

Para botar uma pá-de-cal sobre o assunto, constata-se a ausência de prejuízo pelo pagamento realizado por caixa da própria empresa empregadora e ausência de tratamento prioritário. Para além disso, repise-se, impõe-se a retirada do poder de voto conforme previsto no art. 45, § 3º, da Lei.

Por essa razões, defiro o pedido e autorizo o pagamento dos credores trabalhistas da CESBRA na forma acordada com o Sindicato da categoria (index 442).

5- Intimem-se as Recuperandas para juntada da documentação requerida pelo MP e para esclarecerem se há créditos dados em garantia (objetos das "travas bancárias") que sejam frutos de operações comerciais posteriores ao pedido recuperacional

6- Intime-se o AJ para apresentação do relatório prometido, manifestação sobre os Embargos de Declaração e relatório sobre a essencialidade ou não dos créditos dados em garantia (objetos das "travas bancárias") para a continuidade da atividade das recuperandas.

continuidade da atividade das recuperandas.

7- Quanto a fixação dos honorários relativos à administração judicial, vê-se que nos índices 442 e 652 os responsáveis pelo trabalho trazem a formação da equipe técnica assim como a proposta de remuneração, esta lastreada basicamente no número de empresas que formam o litisconsórcio ativo e a diversidade de sítios onde estão estabelecidas, além do elevado número de credores a exigir intensa tarefa de verificação de créditos.

Sobre a proposta apresentada, as Recuperandas manifestaram-se às fls. 911. Como se percebe, não houve ali qualquer oposição aos argumentos acerca da complexidade dos trabalhos e valores praticados no mercado, cingindo-se a empresa a fazer pequena correção aritmética.

A equação é, então, simples, na medida em que quem paga e quem recebe estão no mesmo patamar.

Pouco mais destoante está a preocupação do Ministério Público (fls. 1367, item V), a quem parece que a tarefa desempenhada pelo AJ não está imbuída de complexidade a justificar o percentual pretendido a título de remuneração. Logo, dos três critérios de fixação insertos no artigo 24, da Lei nº 11.101/05, apenas o "grau de complexidade do trabalho" está sendo questionado.

A verdade é que a complexidade dos trabalhos entregues à Administradora Judicial está

estampada na diversidade de atividades previstas no artigo 22, I e II da LRE, que inclui, não só a fiscalização e acompanhamento das atividades das recuperandas e do cumprimento do plano de recuperação judicial, como também uma interface diária entre o Juízo, a empresa em recuperação e seus credores e interessados, materializando, como longa manus do Juízo, o enfrentamento das mais variadas e complexas questões que surgem no curso da recuperação judicial, como, aliás, já ocorreu nestes autos com relação à análise das questões incidentais postas.

Outro exemplo se observa nos relatórios circunstanciados obrigatórios, nos quais o administrador judicial, em conjunto com sua equipe técnica de trabalho, realiza um exame detalhado, no âmbito societário, contábil, econômico e financeiro, acerca das atividades das recuperandas, confirmando-se a profundidade e a complexidade das análises que vêm sendo realizadas.

O trabalho esperado é de proatividade, não de passividade diante do que lhe é apresentado. Nessa esteira, firmar-se a ideia de falta de complexidade dos trabalhos diante do reduzido número de credores não me parece justo, simplesmente porque as tarefas, como visto, são as mais variadas, sendo a interface com os credores apenas mais uma delas dentre tantas outras.

Deve-se destacar, também, a forma de recebimento da remuneração na maneira proposta, em 04 anos sem reajuste, o que além de denotar a extensão do trabalho sob o aspecto temporal, ainda atrai para a remuneração do administrador judicial o decréscimo com a perda do valor de sua prestação ao longo do tempo.

Nesse sentido, a despeito daqueles argumentos expendidos pelo Ministério Público em antagonismo a proposta, entende-se como razoável e compatível com a complexidade e volume dos trabalhos do administrador judicial e com as práticas de mercado a remuneração por ele apresentada e aceita pela recuperanda, até mesmo por expressar sua real capacidade de pagamento, preenchendo-se, assim, os pressupostos do artigo 24, da LRE.

Neste ponto sobreleva destacar que a jurisprudência vem se posicionando de forma favorável aos valores de remuneração aceitos pelas recuperandas, justamente por ser ela quem detém a exata capacidade de avaliar suas condições de pagamento e de avaliar os reflexos dessa remuneração em suas atividades, desde que, obviamente, sejam respeitadas as exigências legais, como ocorre na hipótese em tela, onde a remuneração sugerida está longe de alcançar o limite previsto no §2º do artigo 24 da LRE, atendendo, por outro lado, os seus pressupostos de fixação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÚNICO PARA AS RECUPERANDAS, BEM COMO QUANTO AO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Cinge-se a controvérsia recursal quanto a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial único em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico, bem como quanto ao valor da remuneração do administrador judicial. Não vislumbro ilegalidade em se apresentar plano único de recuperação judicial quando se trata de empresas do mesmo grupo econômico. Isso porque a apresentação de um plano único, a ser votado pelo conjunto de seus credores, pode facilitar a recuperação das sociedades empresárias de um mesmo grupo econômico, alcançando, assim, a finalidade da recuperação judicial. Quanto a remuneração do administrador judicial, tem-se que se a sociedade recuperanda, principal interessada no sucesso de seu plano, vislumbrou a possibilidade de pagamento da quantia homologada, certamente avaliou que os valores ali constantes não seriam um empecilho ao plano que elaborou, logo, não há motivo para reforma da decisão nesse sentido. Desprovisionamento do recurso.. (0021910-88.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des (a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 13/09/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Honorários do administrador estipulados em acordo entre ele e a empresa em recuperação, vindo a ser homologado judicialmente. Irresignação do agravante credor por entender que tal acordo macula a imparcialidade do administrador. Valor e forma de pagamento da remuneração do administrador judicial que cabem ao Juízo. Art. 24, caput, da Lei 11.101/2005. O juiz não está impedido de acolher o valor de honorários sobre o qual a recuperanda manifestou concordância. Honorários fixados em valor inferior a 0,6% do débito. Verba estipulada em patamar bem inferior ao limite legal, que é de 5%. Quantum que se harmoniza com o grau de complexidade do trabalho a ser realizado. Agravo desprovido. (0058949-

56.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 25/01/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOEMAÇÃO DE TRÊS ADMINISTRADORES JUDICIAIS. VALOR DA REMUNERAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PREVALÊNCIA DO AJUSTE ENTRE OS ENVOLVIDOS. O Administrador Judicial auxiliará no processo de recuperação judicial e exercerá funções de um verdadeiro fiscal do empresário devedor sujeito à recuperação, guardando um dever de uma relação de lealdade e transparência na sua atuação. Nesse sentido, a remuneração do Administrador Judicial tem sido objeto de acalorados debates perante o Judiciário a fim de se evitar que seus honorários sejam um empecilho ao sucesso do plano de recuperação. No entanto, deve-se atentar também para a importância, responsabilidade e complexidade do ofício exercido pelo Administrador Judicial, não se devendo desprestigiar sua função, sob pena de não haver interessados na condução do processo de recuperação. No caso em tela, a irresignação recursal deve-se ao fato de que o juízo a quo sem respaldo em lei e sem justificativa plausível, de acordo com as razões recursais, nomeou três Administradores Judiciais, arbitrando em 3,5% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Como bem destacado pelo parquet, considerando o percentual fixado, os administradores receberam remuneração mensal que ultrapassa R\$ 250.000,00, onerando de forma demasiada uma sociedade que se encontra em crise econômico-financeira, o que colocaria inclusive em xeque o sucesso do plano de recuperação. Some-se a isso o fato de que notoriamente os administradores nomeados exercem tal função em diversos outros processos, logo não estão agindo em exclusividade, o que, por óbvio, influi no valor de sua remuneração. Por tais motivos, analisando o pedido de antecipação de tutela recursal, esta relatora arbitrou de forma provisória os honorários em R\$ 40.000,00 e determinou que o juízo a quo escolhesse apenas um Administrador Judicial entre os nomeados. Entretanto, em suas contrarrazões ao recurso, os Administradores Judiciais trouxeram ao conhecimento desta relatora um acordo celebrado entre eles e a sociedade recuperanda em que foram estabelecidos critérios e valores para sua remuneração durante o processo de recuperação judicial. Em tal acordo (fls. 109/112), as partes envolvidas estabeleceram que a remuneração dos administradores seria equivalente a 1,85% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, a ser pago em um período de 05 anos de forma progressiva, ou seja, o valor da remuneração mensal irá aumentar de acordo com o desenrolar do processo. Dessa forma, deve-se respeitar os termos de tal acordo, uma vez que ele contempla a justa remuneração dos administradores e não coloca em risco o sucesso do plano de recuperação. Ora, se a sociedade recuperanda, principal interessada no sucesso de seu plano, vislumbrou a possibilidade de pagamento das quantias estampadas no acordo, certamente avaliou que os valores ali constantes não seriam um empecilho ao plano que elaborou. Ademais, se aceitou o fato de serem três os administradores judiciais, é porque entendeu que a atuação conjunta seria benéfica à garantia do sucesso de seu processo de recuperação. Portanto, deve-se privilegiar os termos do acordo celebrado entre a sociedade recuperanda e os administradores judiciais nomeados. Provimento parcial do recurso. (0030289-86.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. RENATA COTTA - 30/09/2015 - TERCEIRA CAMARA CIVEL)
Por tudo isso, não vejo motivos para fugir do valor proposto e fixo a remuneração da Administradora Judicial em 3,1% do passivo submetido à recuperação, traduzindo-se em 48 prestações mensais e sucessivas cada uma no valor de R\$ R\$ 53.607,80 (cinquenta três mil seiscentos e sete reais e oitenta centavos). Os valores são fixos e irrealizáveis.
Intimem-se.

8- Intimem-se. Ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 18/12/2020.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ZYW.YS6X.Q3FN.YDU2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos